

Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

DECRETO MUNICIPAL

Decreto Nº. 68/2014

Regulamenta a Lei 81 de 18 de dezembro de 2013 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e o Recibo Provisório de Serviços.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos que por este ato DECRETA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 81, de 18 de dezembro de 2013 que “Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o Recibo Provisório de Serviços e dá outras providências”, nos termos do art. 4º da lei, é regulamentada nos termos deste decreto.

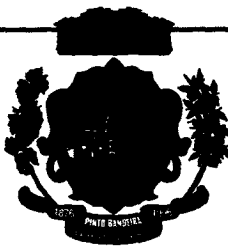
Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE, será padronizada e disponibilizada “on-line” pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, não podendo a sua formatação ser substituída, alterada, modificada ou aditada de qualquer forma, ficando a violação a este artigo, sujeita a infrações previstas na Lei Federal 8.137/90.

Art. 3º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema da Prefeitura de Pinto Bandeira, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.

Parágrafo único – É considerado como não emissão de documento fiscal, incidindo no disposto do art. 105, Inc. VI da Lei Municipal n.º 71 de 30 de outubro de 2013, o ato de registrar prestação de serviço em Nota Fiscal Eletrônica do Estado (NF-e), quando se tratar de competência privativa do município.

Art. 4º A NFSE conterá as seguintes informações:

- I. número seqüencial;
- II. código de verificação de autenticidade;



Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

III. data e hora da emissão;

IV. identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico;
- d) telefone;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) logotipo (opcional);
- g) inscrição no cadastro municipal.

V. identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) endereço eletrônico (opcional);
- d) telefone (opcional);
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) inscrição municipal se houver.

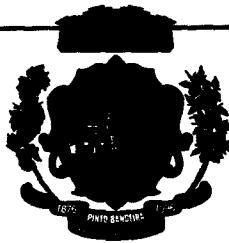
VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFSE;

VIII - valor da dedução se houver previsão legal;

IX - valor da base de cálculo;

X - indicação de isenção, imunidade e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

- XI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Bento Gonçalves;
- XII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XIII – Valor do ISS;
- XIV – Alíquota do ISS;
- XV – Retenções Federais;
- XVI – Desconto condicional e incondicional;
- XVII – Valor Líquido da NFSE;
- XVIII – Código do Serviço/Item da Lista de Serviço;
- XIX - número e data do Recibo Provisório de Serviço - RPS.

§ 1º A NFSE conterà, em seu cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira" e "NFSE – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

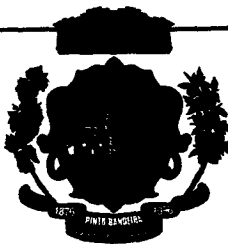
§ 2º O número da NFSE será gerado pelo sistema, em ordem crescente e seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFSE, podendo ser por atividade de prestação de serviço ou por receita bruta ou de forma individual em razão das características específicas do contribuinte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A adesão ao sistema NFSE é irrevogável sendo vedada a emissão da Nota Fiscal de Prestação de serviços em papel após a adesão.

Art. 6º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão de NFSE, poderão requerer ingresso no sistema que será de forma definitiva.

§ 1º A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, devendo ser requerida formalmente.



Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

§ 2º Os prestadores de serviços que optarem pela NFSE iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 7º A NFSE deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.pintobandeira.rs.gov.br/nfse>, somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFSE, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFSE deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º Caso o prestador de serviço execute mais de um dos itens previstos na Lista de Serviço, deverá emitir uma NFSE para cada item ou subitem, em separado;

§ 3º A NFSE emitida deverá ser impressa em via única, e ser entregue ao tomador de serviço, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviço, por sua solicitação.

§ 4º As empresas que utilizam programas particulares de emissão de Notas Fiscais, deverão obter a formatação padrão dos registros para transmissão perante a Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças, e, antes de sua emissão, deverá obrigatoriamente solicitar a homologação perante o Fisco.

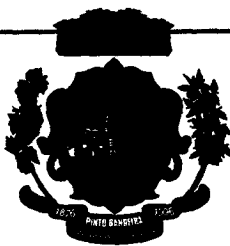
Do RPS – Recibo Provisório de Serviço

Art. 8º O Recibo Provisório de Serviço - RPS, será padronizado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFSE.

Parágrafo único - O RPS terá seu "layout" definido, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio de Instrução Normativa, constituindo-se documento público oficial.

Art. 9º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFSE, o prestador de serviços emitirá o RPS.

§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e será gerado pelo sistema, em



Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

§ 2º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal impresso.

§ 3º A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

§ 4º O RPS deverá ser emitido em duas vias, sendo que primeira via deverá ser entregue ao tomador de serviço e a segunda via ficará em poder do emitente.

§ 5º A Nota Fiscal convencional (papel) autorizada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá ser utilizada como RPS, até o término das mesmas, observado o prazo de validade, ou ser inutilizada pelo fisco municipal, a critério do contribuinte.

§ 6º O Cupom Fiscal autorizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá ser utilizado como RPS, desde que seja adaptado para a inserção do CPF ou do CNPJ do tomador de serviço.

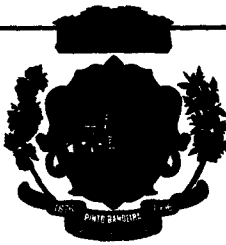
§ 7º O Cupom Fiscal emitido deverá obrigatoriamente ser convertido em NFSE.

§ 8º. A Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A conjugada, autorizada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, poderá ser utilizada como RPS.

I. No campo "discriminação dos serviços" da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A conjugada deverá conter, obrigatoriamente, a mensagem: "O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFSE".

II. A Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A conjugada deverá ser convertida obrigatoriamente em NFSE, no prazo estabelecido pelo Art. 10, deste Decreto.

III. A partir da adesão à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE fica vedada a utilização do campo destinado ao registro das prestações de serviços tributáveis pelo ISSQN da Nota Fiscal Eletrônica Modelo 1 ou 1A conjugada.



Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

§ 9º O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido em arquivo, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

§ 10º Poderá ser utilizado em caráter excepcional, devendo sempre ser requerido em processo administrativo, o Documento Auxiliar da Nota Eletrônica da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (DANFE-SEFAZ), em substituição ao RPS, devendo obrigatoriamente, ser convertido em NFSE dentro do prazo legal, sendo vedado o lançamento destes serviços na NF-e, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

Art. 10. O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em NFSE – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até o décimo dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote;

§ 1º Todo RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

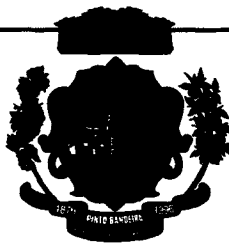
§ 3º. A não-conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou a conversão fora do prazo estipulado no Art. 10, deste Decreto, sujeitará o prestador de serviço a penalidade prevista no Art. 105, inciso VI, da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013.

Do Documento de Arrecadação

Art. 11 O recolhimento do Imposto referente à NFSE deverá ser feito, exclusivamente, por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFSE.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput":

I. aos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos Governos Federal, Estadual e Municipal;



Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

II. às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, relativamente aos serviços prestados.

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

Art. 12 A NFSE poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

§ 1º NFSE não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema, em até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, contados a partir da data da emissão da NFSE. Após este prazo somente poderá ser cancelada por meio de requerimento protocolado em processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 2º Após o pagamento do imposto, a NFSE somente poderá ser cancelada por meio de requerimento protocolado em processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Das disposições finais e transitórias

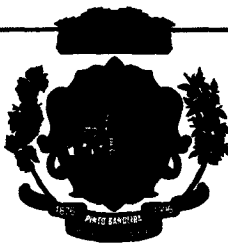
Art. 13 A NFSE emitida poderá ser consultada em sistema próprio do Município de Pinto Bandeira até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 14 A NFSE emitida fica dispensada da informação na DSE – Declaração de Serviço Eletrônica e do registro no Livro de Escrituração Especial do ISS, tanto por parte do prestador de serviço quanto do tomador de serviço.

Art. 15 A DSE – Declaração de Serviços Eletrônica, módulo integrante do sistema NFSE, deverá ser utilizada nos seguintes casos:

I. pelo tomador de serviço, cadastrado no sistema NFSE, para registro das Notas Fiscais ou recibos, convencionais, por serviços tomados de empresas não estabelecidas no Município ou de pessoas físicas não inscritas junto ao Fisco Municipal.

II. pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no sistema NFSE, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços.



Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira

Art. 16 As empresas não estabelecidas no Município e que venham prestar serviços dentro do território de Pinto Bandeira, poderão requerer cadastro no sistema NFSE e declarar as Notas Fiscais emitidas por elas, devendo ser observado o Art. 2º da Lei Municipal nº 71/13.

Art.17 O tomador de serviço, na condição de substituto tributário e responsável tributário, poderá acessar o sistema NFSE, mesmo sem cadastro eletrônico, para fins de emissão da guia da arrecadação do ISS retido na fonte e cujo pagamento seja de sua responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18 O tomador de serviço, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica poderá acessar o sistema NFSE, para verificar a autenticidade da NFSE e do RPS.

Art. 19 O Cadastro Eletrônico, módulo integrante do sistema NFSE, deverá ser utilizado para requerimento de cadastro inicial (adesão ao sistema NFSE).

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo, não exclui as exigências cadastrais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Cadastro Mobiliário de Contribuinte/Cadastro de ISS e Alvará de Licença, Localização e Funcionamento das Empresas, definidos na legislação municipal em vigor.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira, 06 de janeiro de 2014.

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

Publique-se no jornal da Prefeitura Municipal de
Pinto Bandeira nº 1114
Rui de Sá
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças